



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 19 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.630

Recurso nº RP/303-0.421

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES - Divergência no nome do fa-
bricante da mercadoria, sendo, no entanto,
mantidas suas demais características. Ina-
plicável a penalidade proposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especi-
al. Vencidos os Conselheiros EDWALDO REIS DA SILVA (Relator), A-
MADOR OUTERELO FERNÁNDEZ e PAULO DE ALMEIDA. Designado Relator pa-
ra o Acórdão o Conselheiro LUIZ CARLOS NOGUEIRA.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/003.185/80

RECURSO N.º: RP/303-0.421

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.630

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

R E L A T Ó R I O

Apreciando recurso voluntário interposto por Minerações Brasileiras Reunidas S/A., a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão 20780, de 23.06.81, (fls. 41/43), lhe deu provimento por maioria de votos, vencido o Conselheiro Benedito Onofre Evangelista.

Os fundamentos do aresto vêm assim resumidos na respectiva ementa "verbis" :

"Fabricante diferente do indicado na G.I. Mesmo país de procedência e origem. Mantidas as demais características do produto. Inexigência de tributos ou gravames cambiais. Inaplicável a multa prevista no art. 169 do D.L. nº 37/66. Recurso provido."

Dessa decisão recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 45/48), sustentando que: "a multa aplicada foi em decorrência de descumprimento das normas de controle das importações criadas pela Lei nº 6562, de 18 de setembro de 1978, que deu nova redação ao art. 169 do Decreto-Lei nº - 37/66." Acrescenta, ainda: "Assim, torna-se

Acórdão nº CSRF/03-0.630

necessário para que não venha a ser considerada como infração, que a interessada promova alteração na Guia de Importação, através de aditivo para sanar eventuais divergências ocorridas após sua inscrição".

A fim de melhor esclarecer aos Senhores Conselheiros, leio na íntegra, em plenário, o v. acórdão recorrido, bem como os termos do recurso especial, para que fiquem fazendo parte integrante do presente.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.630

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO LUIZ CARLOS NOGUEIRA :

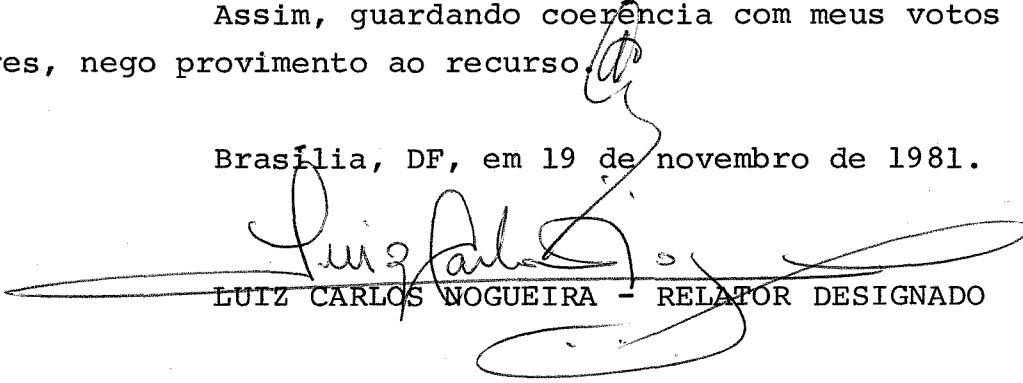
Versa o presente processo sobre divergência , constatada pela fiscalização, no tocante ao fabricante da mercadoria importada.

Diversos são os casos que chegam a esta Câmara Superior, versando sobre a mesma matéria, os quais, dados à sua semelhança, têm sido negado provimento ao recurso especial, por se considerar que não constitui infração a ocorrência de pequenas divergências, como a que ocorre no caso vertente, desde que não impliquem em diferença de valor, peso, quantidade, etc..

No caso em exame, a fiscalização não impugnou outros itens da Guia de Importação, tais como preço, peso, quantidade, discriminação da mercadoria, item tarifário, procedência, origem, etc., restringindo-se, tão-somente ao fabricante.

Assim, guardando coerência com meus votos anteriores, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 19 de novembro de 1981.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA - RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA :

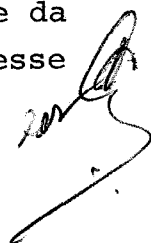
A Lei nº 6.562, de 18.09.78, que deu nova redação ao art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66, veio definir de maneira mais objetiva e clara os diversos casos de ilícitos que o novo diploma passou a denominar de "infrações administrativas ao controle das importações", estabelecendo ainda penalidades proporcionais à gravidade da falta cometida.

Com efeito, o art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66 era de redação extremamente sintética, já que procurava definir e enquadrar todas as chamadas "infrações de natureza cambial" em apenas dois itens, fato que, em alguns casos, dificultava sobremaneira a sua interpretação e aplicação a casos concretos.

A alteração introduzida pela citada Lei nº 6.562/78 teve, entre outros, o propósito claro e inequívoco de estabelecer uma graduação lógica para as penalidades previstas, tornando-as tanto quanto possível proporcionais à gravidade das irregularidades cometidas. Assim, por exemplo, estão sujeitos a pena mais pesada o sub e o superfaturamento, bem como a importação sem licença do órgão competente (100% do valor da mercadoria), enquanto outras irregularidades de natureza menos grave são apenas com multas de graduação menor.

Nos termos do art. 2º, item III, da citada Lei nº 6.562/78, constitui infração administrativa ao controle das importações, "descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente" e "não compreendidas nas alíneas anteriores".

Ora, a indicação do fabricante da mercadoria a ser importada é, sem dúvida, um dos "requisitos de controle da importação", constante da Guia de Importação, requisito esse



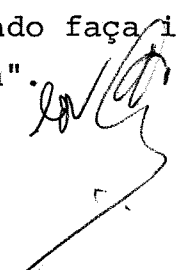
Acórdão nº CSRF/03-0.630

não compreendido nas alíneas "a", "b" e "c" do item III do art. 2º, supratranscrito, mas inegavelmente abrangido pelo conteúdo de sua alínea "d", acima, sendo o seu descumprimento apenado com multa de 20% do valor da mercadoria.

Na redação anterior do art. 169, não seria fácil, em verdade, enquadrar tal irregularidade como "infração de natureza cambial". Mas a disposição da nova lei é clara : apenas não haverá infração, nos casos previstos no item III, acima, "se alterados pelo órgão competente os dados constantes da Guia de Importação ou de documento equivalente".

Eis por que, embora não se vislumbre, na hipótese dos autos, a prática de qualquer fraude cambial ou sonegação fiscal, força é reconhecer que o fato apontado e apurado está claramente previsto no texto da lei própria, como "infração administrativa ao controle das importações", independentemente da indagação de o mesmo ter ou não causado algum prejuízo à Fazenda Pública ou impedido o controle do órgão competente para executar a política comercial e cambial do país.

Isto porque, como ensina Aliomar Baleeiro ("Direito Tributário Brasileiro", 4a. Ed., pág. 436), ao comentar o art. 136 do C.T.N., "realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, como, por exemplo, o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei". Vale dizer: a responsabilidade pela infração é objetiva, não se indagando da intenção do agente, nem da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo quando a lei determinar em contrário. E, como esclareceu proficientemente Fábio Fanucchi ("Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4a. Ed., Vol. I, pág. 259), "a lei poderá estipular que inexistente infração se e quando não se verificar prejuízo para a Fazenda Pública, com a omissão ou a prática do ato exigido ou vedado. Só quando faça isso de forma expressa, é que a infração está excluída".



Serviço Público Federal
Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 19 de novembro de 1981.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR